

PROJETO DE LEI N.º 2.056-A, DE 2019
(Do Sr. Marcelo Calero)

Aumenta a pena do crime de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Marcelo Calero pretende aumentar de dois para três anos de detenção a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Alega, na justificação do projeto, que a gravidade da conduta exige uma punição mais severa, por se tratar de embaraço à ação de órgãos que atuam para garantir os direitos da criança e do adolescente, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade de acordo com o art. 227 da Constituição Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em tela se mostra oportuna e merece acolhida, uma vez que se coaduna com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O tipo penal consistente na conduta de impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto no art. 236 desse diploma legal, busca salvaguardar a atuação dos agentes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em face de atos de violência e fraude praticados por pessoas inescrupulosas que buscam o proveito próprio em detrimento dos interesses dessas vítimas¹.

O impedimento ou embaraço à realização das atividades desempenhadas pelos órgãos mencionados no art. 236 do ECA prejudica não só interesses individuais, mas sobretudo coletivos, na medida em que o óbice à atuação do juiz, do Conselho Tutelar ou do Ministério Público fragiliza todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

Não obstante a gravidade da conduta, observa-se que a pena máxima prevista para o crime definido no art. 236 do ECA é de dois anos de detenção. Trata-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo, cujo julgamento compete aos Juizados Especiais Criminais, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, a saber:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (...)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

O processo perante o Juizado Especial privilegia a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Assim, às infrações penais de menor potencial ofensivo aplicam-se os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Entendemos, contudo, que o autor do crime do art. 236 do ECA deve ser punido com mais rigor, tendo em vista as consequências que podem advir da prática de tal conduta. Faz-se necessário o recrudesimento da punição aos criminosos que buscam embaraçar a atuação dos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Julgamos, portanto, apropriado o aumento de pena proposto, que afasta a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, uma vez que supera a reprimenda máxima prevista para os crimes de menor potencial ofensivo.

¹ CURY, Munir (coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: Comentários jurídicos e sociais. 9ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 890.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.056, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.056/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, contra o voto da Deputada Fernanda Melchionna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marina Santos, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lauriete, Luiz Lima, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente